

PROJETO DE LEI Nº , de 2009.

(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)

Acrescenta novo parágrafo ao Art. 132 da Lei Nº 8.069 - DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo ao artigo 132 da Lei Nº 8.069 - DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 132 da Lei Nº 8.069 - DE 13 DE JULHO DE 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 132

Parágrafo único. Salvo indisponibilidade no município, pelo menos um dos membros do Conselho Tutelar será Assistente Social regularmente inscrito no correspondente órgão de registro de classe.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi criado em 1990 pela Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA vem sendo aperfeiçoado mediante os resultados de sua aplicação prática e a ação da sociedade em defesa deste grupo social. É um processo natural da democracia.

Um dos principais avanços do ECA foi a criação dos Conselhos Tutelares. Se obedecido o preceito legal, temos hoje no Brasil pelo menos

5.561 conselhos, ou seja, quase 28.000 pessoas idôneas lidando diretamente com a questão da criança e do adolescente.

Ocorre que nem sempre estes grupos – os conselhos tutelares – são compostos por pessoas ou profissionais formados e habilitados a tratar eficientemente desta questão. Embora não se trate de função individualmente exercida, posto que funcionam como um Colegiado, os conselheiros exercem atividades próprias do profissional **Assistente Social**, o que torna irrefutável a nossa proposta.

Juntamente com o elevado grau de independência afirmado no Artigo 131, o ECA estabeleceu no Art. 132 a forma de composição do Conselho Tutelar. Em três incisos dispõe que seus membros devem ter reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; residir no município. Percebe-se, pois, claramente que não há garantia de que o Conselho possua condições para um funcionamento que, além de cumprir as atribuições previstas no Art. 133 da mesma Lei, exige inegável capacidade técnica.

A nossa intenção é, portanto, dotar o Conselho Tutelar de pelo menos um profissional da área social – o Assistente Social – e, assim, de condições efetivas de cumprimento de suas atribuições, o que seguramente resultará em mais independência, agilidade e eficácia na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, em vista do alto interesse público deste Projeto, conto com o necessário apoio dos pares.

Sala das Sessões, em de Março de 2009.

Deputado Ilderlei Cordeiro

PPS/AC